

RELATÓRIO REFERENTE À ANÁLISE DE DEFESA DAS CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

PROCESSO Nº : 9.693-8/2011
PRINCIPAL : PREFEITURA MUNICIPAL DE POCONÉ
CNPJ : 03.162.872/0001-44
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DE 2010
CLÓVIS DAMIÃO MARTINS – DE 1º/01 A 01/06/2010
PREFEITOS : NEY RONDON MARQUES – DE 02/06 A 21/12/2010
ARLINDO MÁRCIO MORAIS – DE 22/12 A 31/12/2010
RELATOR : CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM
AUDITOR : PAULO CÉSAR PAIM

Exmo. Conselheiro Relator,

1. INTRODUÇÃO

Trata-se este relatório de análise da defesa enviada pelos Senhores CLÓVIS DAMIÃO MARTINS, NEY RONDON MARQUES e ARLINDO MÁRCIO MORAIS, gestores da prefeitura de Poconé no exercício de 2010.

Assegurando-lhes o contraditório e a ampla defesa previstos no art. 5º, LV, da Constituição da República, os Gestores apresentaram esclarecimentos, contestações e providências tomadas a partir das irregularidades apontadas no relatório técnico preliminar das contas anuais do exercício de 2010, dentro do prazo regimental.

As defesas e demais documentos foram juntados aos autos às fls. 340/515.

O Gestor Clóvis Damião Martins, por meio de procuração (fl. 328), outorgou poderes ao Senhor Maurício Magalhães Faria Neto, advogado, para apresentar a sua defesa.

A seguir encontram-se as justificativas da defesa e as suas análises.

2. ANÁLISE

A numeração apresentada a seguir é a mesma apontada no relatório técnico preliminar, item 4. Conclusão, fls. 299/302.

a) CLÓVIS DAMIÃO MARTINS (de 1º/01 a 1º/06/2010)

1. JB 03 Despesa_Grave. Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, & 2º, da Lei nº 4.320/1964; e arts. 55, & 3º, e 73 da Lei nº 8.666/1993). **(REINCIDENTE) (Defesa analisada neste relatório preliminar).**

1.1. Pagamentos das despesas não foram efetuados quando ordenados após sua regular liquidação (art. 63, § 2º, L. 4320/64; arts. 55, § 3º, e 73, L. 8.666/93) (Item 3.2).

Síntese da defesa

O Gestor informa (fl. 349) que esta situação decorreu de erros nos lançamentos no sistema de Informática e que os estágios da despesa foram cumpridos, conforme a legislação. Mesmo o pagamento sendo realizado antes da regular liquidação não é motivo para a rejeição das contas do defendente.

Cita os ensinamentos de Haroldo da Costa Reis e J. Teixeira Machado Jr. (A Lei nº 4.320/1964 Comentada e a Lei de Responsabilidade Fiscal, 33ª ed., editora *Lumen Juris*, p. 139/140) de que “nada na Lei 4.320/1964 impede o pagamento de uma parcela por antecipação” e de Marçal Justen Filho (Comentário à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 13ª ed., editora Dialética, p. 688): “... inexistente dispositivo no ordenamento pátrio que exclua essa possibilidade. Depois, porque o art. 40, inc. XIV, al. d, autorizou previsão no edital de cláusula acerca de antecipação de pagamento”.

Segundo o Gestor, o pagamento antecipado somente se torna uma infração quando causa prejuízo ao erário, o que não ocorreu porque a obrigação foi cumprida satisfatoriamente pelo particular.

Análise da defesa

Por meio da Resolução de Consulta nº 50, de 02 de agosto de 2010, o Tribunal Pleno entendeu que o pagamento de contrato ou de parcela contratual só poderá ser realizado após a regular liquidação, conforme dispõem a alínea c do inciso II do art. 65 da Lei nº 8.666/93 e os artigos 62 e 63 da Lei nº 4.320/64.

Nas **obras e serviços de engenharia**, em situações excepcionais, quando, comprovadamente, seja esta a única alternativa para obter o bem ou assegurar a prestação do serviço desejado, ou ainda quando a antecipação propiciar sensível economia de recursos, é possível o pagamento antecipado de parcelas contratuais antes da execução, medição da obra ou liquidação da despesa, desde que atendidos os requisitos constante da referida resolução.

A análise da defesa deste achado, manifestada no relatório preliminar (fl. 273), consta o seguinte (porque este achado tem origem no relatório concomitante):

Os documentos juntados pela equipe que visitou o Município possuem a seguinte ordem cronológica (fls. 1018/1031): a) Contrato nº 071/2010, de 10/02/2010; b) fotocópia da NF série única nº 3201, de 10/02/2010; c) fotocópias dos cheques e das autenticações bancárias, de 11/02/2010; d) fotocópias da ordem de pagamento, da nota de liquidação, da nota de empenho, de 26/02/2010.

Pela cronologia apresentada no parágrafo anterior, nota-se claramente que a despesa foi paga um dia após a celebração do contrato, cuja execução se efetuou nos dias 14 a 16 de fevereiro de 2010, ou seja, a despesa foi paga em 11/02 antes de sua regular liquidação em 14/02/2010.

Diante do exposto o Gestor não apresentou provas contrárias ao achado de auditoria negativo.

Segundo o art. 63 da Lei nº 4.320/1964, a liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito. Se o pagamento se antepõe a este estágio, a administração pública fica vulnerável ao interesse do particular em efetivá-lo, pois este já teria recebido pela obrigação ainda não cumprida, ou seja, a despesa ainda não se concretizou de forma líquida e certa, por isso é vedado pela Lei a antecipação do pagamento.

Conclusão

O achado permanece.

2. JB 21 Despesa_Grave. Ausência da autorização do ordenador de despesas em notas de empenho (art. 58 da Lei nº 4.320/1964). **(Defesa analisada neste relatório preliminar).**

2.1. Despesas não foram autorizadas nem assinadas pelo ordenador de despesas, bem como pelos demais responsáveis (Item 3.2.1).

Síntese da defesa

O Gestor reconhece (fl. 350) que não assinou as notas de empenho, mas que as despesas foram realizadas, conforme determina a Lei, a preços de mercado e pagas regularmente, e que os produtos adquiridos atenderam às necessidades dos cidadãos do Município.

Roga que lhe seja aplicada a solução adotada pelo Excelentíssimo Conselheiro Alencar Soares, nos autos do Processo nº 6.724-5/2010:

Todavia por tratarem-se de falhas formais, cabe apenas sanção pecuniária pelo descumprimento de norma legal e **determinação** à atual gestão para que se observe rigorosamente as fases do processo de despesa, conforme art. 58 e seguintes da lei nº 4320/64.” (grifo no original)

Análise da defesa

Como o próprio Gestor reconhece, não foram cumpridas as formalidades exigidas pela Lei, quanto à assinatura das notas de empenho, fato que confirma o achado.

Conclusão

O achado permanece.

3. GB 01 Licitação_Grave. Não-realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações (art. 37, XXI, da Constituição Federal; e arts. 2º, *caput*, e 89 da Lei nº 8.666/1993). **(REINCIDENTE).** **(Defesa analisada neste relatório preliminar).**

3.1. Houve compras que não foram contratadas mediante processo de licitação pública, ressalvados os casos especificados na legislação, com a empresa Paraná Comércio de Materiais Elétricos e Serviços Ltda. (art. 37, inc. XXI, CF) (Item 3.3).

Síntese da defesa

O Gestor informa (fl. 350) que os valores dos empenhos para a realização dos pagamentos (R\$ 14.054,88 + R\$ 70.806,30) somaram R\$ 84.861,18 e tiveram origem na Carta Convite nº 36/2009. O valor de R\$ 14.054,88 foi embasado em aditivo ao contrato dentro do limite de 25% permitido na alínea *b* do inciso I combinado com a primeira parte do § 1º do art. 65 da Lei nº 8.666/1993:

Art. 65. **Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados**, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I – unilateralmente pela Administração:

(...)

b) quando necessária a modificação do valor contratual **em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto**, nos limites permitidos por esta Lei;

(...)

§ 1º o contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, **serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato ...**” (grifo na defesa)

Análise da defesa

Sobre este tema, o Tribunal de Contas da União tem o seguinte entendimento (Licitações & Contratos Orientações e Jurisprudência do TCU, 4ª Edição):

Adote a modalidade de licitação Tomada de Preços, e não Convite, quando os valores de compras for superior a R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), de modo a observar o art. 23, inciso II, alínea “b” e parágrafos 1º, 2º, 4º e 5º da Lei nº 8.666/1993.

Acórdão 6545/2009 Segunda Câmara

Observe o limite da modalidade de licitação realizada para a contratação na repactuações de preço e prazo dos contratos celebrados, conforme dispõe o art. 23 da Lei nº 8.666/1993.

Acórdão 100/2008 Plenário

Neste caso concreto, em 06/05/2009, foi assinado o Contrato nº 182/2009 (fl. 2217/2219 do Processo nº 12745-0/2010 – concomitante de 2010), com a empresa Paraná Comércio de Materiais Elétricos e Serviços Ltda, no valor de R\$ 78.000,00, cujo objeto foi a aquisição de materiais elétricos para manutenção de iluminação pública constante do Anexo I da Carta Convite nº 36/2009.

Como o Gestor afirma, foram emanados ao contratante dois empenhos com os valores de R\$ 14.054,88 + R\$ 70.806,30 que somaram R\$ 84.861,18, e este valor ultrapassou 6% o limite para a modalidade pertinente ao processo licitatório convite, conforme disposto no art. 23 da Lei nº 8.666/1993.

Este limite poderia ser ultrapassado, com certa razoabilidade, se houvesse um fato superveniente entre a data da elaboração do edital e as entregas dos materiais elétricos para a Prefeitura. Se este fato existiu, ele não foi manifestado pelo Gestor, quando aditou o Contrato nº 182/2009 nem agora, no envio da defesa deste achado. Apesar desta ponderação técnica, apelando para o princípio da razoabilidade, pelos pronunciamentos do TCU, nem mesmo isso seria possível, devido à interpretação literal do dispositivo legal.

Conclusão

O achado permanece.

3. GB 01 Licitação_Grave. Não-realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações (art. 37, XXI, da Constituição Federal; e arts. 2º, *caput*, e 89 da Lei nº 8.666/1993). **(REINCIDENTE). (Defesa analisada neste relatório preliminar)**

3.2. As dispensas de licitações referentes à aquisição de medicamentos e materiais odontológicos com as empresas Dihol e Dental Fama, respectivamente, não foram formalizados seus respectivos processos administrativos na contratação desses bens, não assegurando o cumprimento dos princípios atinentes à licitação e das exigências gerais previstas na Lei nº 8.666/93, e contrariando a Resolução de Consulta nº 03/2007 TCEMT (Item 3.3).

Síntese da defesa

O Gestor informa (fl. 351) que, em sua defesa, no relatório do segundo quadrimestre, cumpriu as formalidades legais exigidas para dispensa de licitação e apresentou como prova os seguintes documentos (fls. 2220/2234 do Processo nº 12745-0/2010 - concomitante):

a) cópias do Contrato nº 174/2010, celebrado com a Dental Fama Ltda., de 27/04/2010;

- b) cópias do Contrato nº 175/2010, celebrado com a Dihol Distribuidora Hospitalar Ltda., de 27/04/2010;
- c) pareceres jurídicos de cada contrato, de 22/04/2010;
- d) termos de autorização para contratação, de 22/04/2010.

O Gestor também informa que a aquisição trouxe economia aos cofres municipais.

Discorda da equipe técnica, em sua análise constante no relatório preliminar (fls. 280/281), quando ela afirma que a existência de um pregão para aquisição de medicamentos homologado em 30/03/2010, anterior a realização das dispensas, impediria a utilização do inciso IV do art. 24 como justificativa para a aquisição. Isso não deve prevalecer porque o processo administrativo foi formalizado com aquelas peças elencadas no primeiro parágrafo supracitado. Além disso nenhuma daquelas peças foi questionada pela equipe, o que levou o Gestor a deduzir que a equipe concluiu que houve efetivamente a formalização do processo de aquisição dos medicamentos.

Na sua defesa, referente ao segundo quadrimestre, o Gestor apresentou como motivação da urgência da aquisição os fatos de que os estoques daqueles medicamentos já haviam se esgotado nos postos de saúde, e que isso traria prejuízos incalculáveis à população rural dependente de tratamento médico e de remédios. A dispensa amparada neste dispositivo legal tem prejulgado na jurisprudência do Tribunal de Justiça do Distrito Federal (Apelação nº 1937988/DF, 1ª Turma Cível, DJ 30/03/1994): “É dispensável a licitação, nos casos de emergência, quando caracterizada a urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança”.

O inciso IV do art. 24 da Lei não traz nenhum tipo de regramento de que ele não pode ser usado quando houver processo licitatório homologado, tampouco vincula a sua utilização a não realização de outra licitação (antes ou posteriormente).

Não há nenhum relato de que os medicamentos adquiridos na dispensa compuseram o rol daqueles da licitação.

Análise da defesa

Tanto em sua defesa deste achado constante no relatório preliminar quanto nesta oportunidade o Gestor informa que os processos de dispensa de aquisição de medicamentos foram compostos pelo parecer jurídico, pelo termo de autorização para contratação e pelo contrato, respectivamente. Para se completar um processo de dispensa ainda faltam o pedido da secretaria constando quais os medicamentos a serem adquiridos, a dotação orçamentária, a justificativa da comissão de licitação, a cotação de preços, as certidões negativas de tributos e os documentos das habilitações jurídicas das empresas fornecedoras do objeto. Dessa forma não se é possível concluir que houve a formalização dos processos de dispensa com as faltas de tantos elementos obrigatórios na sua elaboração, de acordo com os diversos dispositivos legais. Apenas com os documentos apresentados e citados nas defesas, não se pode concluir que houve formalização dos processos de dispensa, conforme já entendeu o Tribunal de Contas da União:

Instrua o processo, em situações que esteja devidamente caracterizada a emergência, na forma que dispõe o inciso IV do art. 24 da Lei nº 8.666/1993, com documentos de habilitação e regularidade fiscal do contratado, justificativa fundamentada da escolha do fornecedor ou executante e justificativa do preço (art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei nº 8.666/1993), mediante a verificação da conformidade do orçamento do fornecedor ou executante com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente ou, ainda, com os constantes do sistema de registro de preços, os quais devem ser registrados nos autos, conforme Decisão 627/1999 Plenário. **Decisão 955/2002 Plenário**

O Gestor afirma que o processo de dispensa trouxe economia para os cofres municipais. Essa afirmação não é provada com valores. Se isso ocorreu, então, todo o arcabouço jurídico nacional está errado, a partir do art. 37, XXI, da Constituição da República até o art. 2º da Lei nº 8.666/1993, que determinam que as compras sejam contratadas mediante processo licitatório que assegure igualdade de condições a todos os **concorrentes**. Pela informação enviada para o sistema Aplic, houve um pregão homologado em 30/03/2010. Como os contratos de dispensa foram assinados em 27/04/2010, é muito mais provável que os preços dos medicamentos adjudicados aos vencedores do certame tenham sido inferiores aos praticados nas dispensas, afinal houve uma disputa entre os concorrentes para se chegar a um menor preço para cada item.

Além disso os pareceres jurídicos para os dois processos de dispensa (fls. 2225 e 2235 do Processo nº 12745-0/2010 – concomitante) têm, em seu teor, que “o motivo pelo qual há necessidade de contratação emergencial corre pelo fato da não conclusão do procedimento licitatório em tempo hábil, diante disso o Município se vê compelido a tomar providências urgentes”. Dessa forma esse motivo não é a verdade informada no Aplic, haja vista que havia um pregão homologado antes da assinatura do contrato para o fornecimento dos medicamentos.

O Gestor afirma também que a dispensa foi motivada pela urgência na aquisição porque os estoques daqueles medicamentos já haviam se esgotado nos postos de saúde, e que isso traria prejuízos incalculáveis à população. Essa falta de medicamentos foi consequência de **falta de planejamento** na secretaria de saúde, que tinha a obrigação de antever a situação e solicitar a abertura do processo licitatório para suprir as suas necessidades, o que não pode ser causa para a aquisição amparada no inciso IV do art. 24.

Abstenha-se de contratar com dispensa de licitação, sob a alegação de emergência (art. 24, inciso IV, da Lei no 8.666/93), quando decorrente da falta de planejamento adequado, conforme entendimento desta Corte exarado na Decisão 347/1994 Plenário. **Decisão 955/2002 Plenário**

Observe que a contratação com base no art. 24, IV, da Lei no 8.666/93, aplica-se aos casos em que a situação adversa, a título de emergência ou de calamidade pública, não se tenha originado, total ou parcialmente, da falta de planejamento, da desídia administrativa ou da má gestão dos recursos disponíveis. Ou seja, que ela não possa, em alguma medida, ser atribuída a culpa ou dolo do agente público que tinha o dever de agir para prevenir a ocorrência de tal situação. **Acórdão 3754/2009 Primeira Câmara**

O Gestor afirma que o inciso IV do art. 24 da Lei não traz nenhum tipo de regramento de que ele pode ser usado quando houver processo licitatório homologado. Isso é o raciocínio mais lógico para o homem médio. Se há um processo licitatório homologado para determinado objeto, que contempla trezentos e noventa e um itens, como é o caso concreto, por que haveria de existir uma dispensa vinte e sete dias após essa homologação? Como o Gestor afirma, não há nenhum relato de que os medicamentos adquiridos na dispensa compuseram o rol daqueles da licitação, porém essa prova não cabe ao controle externo mas ao Gestor, conforme já decidiu o Tribunal de Contas da União no sumário do Acórdão nº 7072/2010-TCU-1ª Câmara, de 26 de outubro de 2010:

O ônus da prova cabe, exclusivamente, a quem tem o dever constitucional de prestar contas, a teor do que estipulam o art. 70, parágrafo único da Constituição Federal, o art. 93 do Decreto-lei nº 200/67, o art. 8º da Lei nº 8.443/92 e os artigos 66 e 145 do Decreto nº 93.872/86.

Diante dos fatos justificados pelo Gestor e das suas análises, verifica-se que

- a) não houve **formalização completa** dos processos de dispensas para a aquisição de medicamentos;
- b) o amparo no inciso IV do art. 24 da Lei de Licitações não cabe, neste caso concreto, pela existência da homologação do Pregão Presencial nº 07/2010 em 30/03/2010.

Conclusão

O achado permanece.

4. GB 13 Licitação_Grave. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei nº 8.666/1993; Lei nº 10.520/2002; e demais legislações vigentes). (**Defesa analisada neste relatório preliminar**).

4.1. Foram constatadas irregularidades formais relevantes na realização dos Convites nº 01, 10, 13 e 18/2010 (L. 8.666/93) (Item 3.3).

Síntese da defesa

O Gestor informa o seguinte (fl. 353):

a) quanto ao Convite nº 01/2010: que o fato de a data do aviso do resultado da licitação (19/01/2010) constante do carimbo, afixado no mural da prefeitura, ser anterior à data da abertura dos documentos (26/01/2010) deve ser considerada um erro material, causado por descuido ou por desatenção ou por ineficiência do servidor; que a tramitação do certame ocorreu dentro dos procedimentos legais previstos na Lei nº 8.666/1993, conforme se pode constatar pela numeração sequencial das folhas do processo de licitação, que está de acordo com a ordem dos atos exigidos pela Lei;

b) quanto ao Convite nº 10/2010: o convite foi aberto com a publicação do edital de licitação nº 10, datado de 10/03/2010 (fl. 365), conforme a Lei. A diferença de R\$ 350,00 entre o maior valor e o menor valor não teve nenhuma influência do Gestor ou dos membros

da comissão. As manifestações das propostas foram fruto do livre arbítrio das participantes em elaborar as suas propostas, fruto da disputa do certame. Os membros da comissão não suspeitaram de qualquer irregularidade porque os preços estavam condizentes com os praticados no mercado. O fato de o parecer contábil ter sido juntado na data da abertura das documentações e das propostas pode ter ocorrido por falta da Comissão, mas não pode ser caracterizado como ato doloso ou como conotação de fraude. Os atos praticados na licitação estão em ordem cronológica, conforme numeração do processo licitatório juntado aos autos (fls. 361/417).

c) quanto ao Convite nº 13/2010: o esclarecimento a este certame deve ser o mesmo das licitações acima, em que se comprova a boa-fé da administração na realização do procedimento licitatório, sem dolo, e com disputa. Dos três convidados, apenas dois apresentaram seus preços (Márcio Aurélio Conceição Curado e Ademir Augusto Freitas Junior). Segundo Jorge Ulisses Jacobi Fernandes (Vade-mecum de Licitações e Contratos, 3ª ed., 2008, p. 359/360) "... O TCDF, diferentemente da jurisprudência majoritária do TCU, entendeu que a proposta desclassificada poder ser computada para alcançar o mínimo exigido". E continuou afirmando que "... o TCU considerou falha formal não punível, entre outras, a ausência de estimativa de custos, pesquisa de preços, parecer jurídico, descumprimento do prazo de publicação do contrato, comparecimento de apenas dois licitantes na modalidade convite, dispensa de licitação por emergência resultante de fatos previsíveis e enquadramento errôneo da dispensa de licitação (Processo 675.217/97-0. Decisão 755/98-Plenário). Este também é o entendimento do Tribunal de Contas de Santa Catarina: "1. A modalidade de licitação convite exige o encaminhamento de no mínimo três cartas-convites a interessados no ramo pertinente ao seu objeto, podendo ter seguimento o certame quando houver pelo menos a apresentação de uma proposta válida e formalmente aceitável. Diante disso fica afastado qualquer indício de má-fé, pois a Prefeitura cumpriu todos os requisitos necessários previstos na Lei para o bom andamento deste certame."

d) quanto ao Convite nº 18/2010: para evitar a repetição dos argumentos acima, roga-se pela utilização deles, comprovando a regularidade do processo licitatório e a validade das

propostas apresentadas. O equívoco de que as certidões foram impressas após a data de realização da licitação deve ser considerado como erro material, cometido por servidor da Comissão, por desatenção, por descuido ou por ineficiência. De alguma forma as certidões apresentadas por ocasião da habilitação foram, no momento da verificação de seu aceite, substituídas por aquelas emitidas em 30/04/2010, mas isso não foi ordenado pelo Gestor. Juntou cópia do certame (fls. 418/473).

Análise da defesa

A análise será feita por convite.

Convite nº 01/2010: se a abertura do certame ocorreu em 26/01/2010 e a data do aviso do resultado da licitação colocada no carimbo foi 19/01/2010 (fl. 517) foi um erro material, então era só trocar a folha no mural e no processo para retificar o erro causado por desatenção do servidor membro da Comissão. Se isso não foi feito, paira a dúvida sobre a veracidade das informações. Afinal, no decorrer do processo, ele passa sob a supervisão de vários servidores: do secretário que solicita a aquisição do bem ou a prestação do serviço, do contador, dos membros da Comissão, do controlador interno, dos demais servidores da prefeitura que transitam pelo prédio e observam o mural de publicações, estes de forma indireta.

Além do mais, na defesa constante do relatório preliminar (fl. 282), o Gestor alega que o erro ocorreu por defeito no sistema por ocasião da realização do processo, que gerou a data de 19/01/2010, não sendo possível a sua alteração. Porém isso não tem fundamento porque a data do relatório do sistema de informática é a mesma colocada no carimbo de aviso do resultado da licitação. Essa confusão de datas deveria ser sanada com a sua retificação, trocando a data impressa erroneamente pela data correta escrita a tinta.

Convite nº 10/2010: o objeto deste certame foi a prestação de serviços técnicos e elaboração de projetos de engenharia na execução de obras de terraplanagem, pavimentação asfáltica, meios fios e sarjetas para a secretaria municipal de Infraestrutura (fl. 362), cujas propostas foram R\$ 79.500,00 (fl. 383), R\$ 79.600,00 (fl. 393) e R\$ 79.850,00 (fl. 404), com entrega dos envelopes em 17/03/2010, às oito horas.

Além do objeto previsto no preâmbulo do edital, que é aquele descrito no parágrafo anterior, na cláusula segunda do próprio edital (fl. 362), consta outro objeto: "... apresentar proposta de preço para a aquisição de materiais, conforme Anexo I ...". O edital não tem Anexo I.

Diante da análise feita até agora do objeto descrito para o certame, verifica-se que um engenheiro médio não tem condições técnicas para elaborar a sua proposta pois o edital não possui os elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar o serviço ou complexo de serviços objeto da licitação, que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, ou seja, não foi elaborado o **projeto básico** para a execução do serviço com base no art. 6º, IX, da Lei.

Esse também é o entendimento do TCU por meio dos acórdãos citados a seguir:

O projeto básico deve conter os elementos necessários e suficientes a caracterizar, com nível de precisão adequado, os serviços a serem prestados, devendo basear-se em estudos técnicos preliminares que assegurem a viabilidade do empreendimento e conter os elementos prescritos na Lei nº 8.666/1993. **Acórdão 648/2007 Plenário (Sumário)**

Faça constar do projeto básico informações necessárias à caracterização do objeto, que possibilitem avaliação segura dos custos inerentes à contratação e à definição dos métodos e prazos de execução, em observância ao inciso IX do art. 6º da Lei nº 8.666/1993. **Acórdão 1488/2009 Plenário**

Sem a especificação do objeto não tem como o licitante elaborar a sua proposta. E se não tinha condições, é incrível como os três licitantes conseguiram elaborar propostas com valores com desvio tão pequeno entre elas.

Convite nº 13/2010: na obra citada pelo Gestor, (Vade-mecum) há muitas decisões do TCU sobre a validade de um convite, quando se apresentam menos de três propostas válidas. A jurisprudência do TCDF, citada pelo Gestor, é de 1994, e a do TCU, de 1997. Depois disso, o TCU pronunciou-se várias vezes sobre esse tema:

Não se obtendo o número legal mínimo de três propostas aptas à seleção, na licitação sob a modalidade convite, impõe-se a repetição do ato, com a convocação de outros possíveis interessados, ressalvadas as hipóteses previstas no parágrafo 7º do art. 22 da Lei nº 8.666/1993. **Súmula 248**

E exigível a apresentação de, pelo menos, três propostas válidas, para a modalidade convite, a menos que exista justificativa para possível limitação do mercado ou manifesto desinteresse dos convidados. **Acórdão 437/2009 Plenário (Sumário)**

Deve ser repetido o convite quando não houver três propostas válidas, salvo se limitações de mercado ou manifesto desinteresse, de participantes, devidamente comprovados, sugerirem que a repetição acarretará custos administrativos desnecessários, atrasos na obtenção do produto desejado ou prejuízos ao ente público. **Acórdão 292/2008 Plenário (Sumário)**

A regularidade do convite exige apresentação de três propostas válidas ou de justificativas para inexistência desse número. **Acórdão 77/2007 Plenário (Sumário)**
Convidem para participar de licitação na modalidade convite somente interessados do ramo pertinente ao objeto licitado. **Acórdão 710/2008 Plenário**

Sobre este tema, este Tribunal também já se pronunciou da seguinte forma, quando aprovou a Resolução de Consulta nº 11/2009, julgada em 31/03/2009:

CONSULTA. LICITAÇÃO. CONVITE. NÚMERO DE PROPOSTAS VÁLIDAS INFERIOR A TRÊS. NECESSIDADE DE REPETIR O CONVITE, RESSALVADOS OS CASOS DE LIMITAÇÃO DE MERCADO OU MANIFESTO DESINTERESSE DOS CONVIDADOS. RESPONDER AO CONSULENTE QUE QUANDO NA DATA DE ABERTURA DAS PROPOSTAS NÃO COMPARECEREM NO MÍNIMO TRÊS CONVIDADOS, PORÉM, FICAR COMPROVADA A LIMITAÇÃO DE MERCADO OU O MANIFESTO DESINTERESSE DOS CONVIDADOS, O CERTAME PODERÁ CONTINUAR MESMO COM APENAS UMA OU DUAS PROPOSTAS VÁLIDAS.

Como se vê, as jurisprudências nacional e estadual já pacificaram o assunto exigindo três propostas válidas para que o convite tenha prosseguimento e seja adjudicado e homologado. Se não houver o número mínimo, que o processo seja repetido, exceto que se comprove que o mercado local seja limitado ou que os convidados se desinteressaram pelo certame formal e manifestadamente.

Além disso a última decisão elencada do TCU não foi obedecida porque dentre os convidados havia um que o seu ramo de atividade é o comércio atacadista de animais vivos e transporte rodoviário de carga, mas o objeto do certame era o transporte escolar.

O certame ainda possuiu os vícios elencados no relatório preliminar (fl. 284), os quais são relevantes para o julgamento das contas de gestão deste Gestor.

Convite nº 18/2010: o Gestor transfere a responsabilidade pela apresentação das certidões, após a abertura do certame, aos membros da Comissão, quando ela é dos licitantes. Os membros têm a função de verificar a regularidade das certidões e não de imprimi-las para posteriormente substituir alguma que se tornou inválida.

A análise deste certame também já foi feita no relatório preliminar das contas de gestão (fl. 284) com o seguinte teor:

Quanto ao Convite nº 18/2010 – Gérson José da Costa, irregularidades: regularidades fiscais de Leopoldo Heitor Pulcherio Almoas e de Ultra Comércio e Prestação de Serviços Ltda. comprovadas após a abertura da documentação não houve justificativa sobre as certidões emitidas após a abertura do certame. O envio integral do certame comprova que as certidões foram impressas em 30/04/2010 (fls. 2569 e 2584), dois dias após a abertura em 28/04/2010.

Além disso o mapa comparativo (fl. 2590) indica que dos três convidados dois apresentaram propostas e apenas um atendeu plenamente as condições de habilitação, o licitante Gérson José da Costa, o vencedor do certame.

Como se observa, este certame também foi adjudicado e homologado com vícios, após pareceres do assessor jurídico (fls. 413 e 468), que declarou que “os documentos de habilitação e propostas encontram-se de acordo com as exigências estabelecidas nos artigos 27/37 da Lei de Licitações”.

A modalidade convite é a que exige formalidades menos rígidas na composição do processo. Por ser a única modalidade de licitação que a Lei não exigiu publicação de edital, pois os licitantes são convidados pela Administração para comparecerem em dia e local previamente determinados no convite, ela é a que possui as maiores quantidades de fraudes e de irregularidades. Isso se confirma na prefeitura de Poconé nesta gestão. A equipe da relatoria do Conselheiro Humberto Bosaipo, que se dirigiu ao Município no período de 26 a 30/07/2010, analisou seis pregões, uma tomada de preços, três inexigibilidades e cinco convites, deste quatro tiveram vícios que, após a análise da defesa no relatório preliminar e a análise da defesa neste relatório, permaneceram, apesar das mais variadas argumentações tanto da equipe da Administração e quanto pelo advogado ao qual foi outorgado poderes para apresentá-la.

Esta modalidade deveria não ser praticada pelas administrações e ser substituída pelo pregão, que oferece mais competitividade, mais moralidade, mais probidade, mais impessoalidade, mais publicidade, na aquisição do bem ou do material e na prestação de serviço, além de mais autonomia aos membros da comissão, quando efetuar o julgamento do certame.

Conclusão

O achado permanece para os quatro convites.

5. DB 05 Gestão Fiscal/Financeira_Grave. Emissão de cheques sem cobertura financeira (art.1º, V, do Decreto-Lei nº 201/1967 c/c o art. 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF). **(REINCIDENTE).**

5.1. Houve emissão de cheques sem cobertura financeira, conforme verificado nos extratos bancários dos meses de janeiro e maio do exercício (Item 3.7.1).

Síntese da defesa

O Gestor informa (fl. 356) que o fato foi ocasionado pela crise financeira mundial entre 2008 e 2009. Num mundo globalizado, Poconé também sentiu seus efeitos, pois, com sua economia estagnada, por mais que se planejasse e programasse a execução da receita, sua efetivação era bem aquém do esperado.

Os dois cheques foram emitidos pela ordenadora de despesa da secretaria municipal de Saúde a senhora Regina Figueiredo Arruda, a quem foi atribuída a delegação de competência por meio do Decreto nº 047/2009, publicado no Diário Oficial do Estado em 21/08/2009 (fl. 478). As despesas bancárias, no total de R\$ 62,55, foram devolvidas ao erário (fl. 479).

Análise da defesa

A declaração assinada pela secretária de Saúde afirmando que ela foi a responsável pela emissão dos cheques sem provisão de fundos e o ressarcimento das despesas bancárias ao erário municipal sanam o achado, que deixa de ser de responsabilidade do Gestor.

Por ser um achado de natureza moderada, e não ter a força para julgar irregulares as contas de gestão a secretária de Saúde de 2010 e, principalmente, baseado no princípio da economia processual, esta secretária não deve ser notificada por isso, pois não houve prejuízo financeiro ao erário, ficando apenas a mácula na praça pelas devoluções dos cheques.

Conclusão

O achado foi sanado.

6. Sem Classificação_Grave. Foram constatadas irregularidades relevantes na formalização dos contratos (L. 8.666/93 e legislação aplicável), tendo em vista, a constatação de prestação de serviço de transporte escolar da zona rural referente as rotas de nº 1 e 3, no período de 19/04/2010 a 20/05/2010, sem formalização de contrato ou termo aditivo, contrariando art. 54, § 2º c/c arts. 60 a 64 da Lei nº 8.666/93 (Item 3.4). **(Defesa analisada neste relatório preliminar).**

Síntese da defesa

O Gestor informa (fl. 357) que a despesa foi amparada no art. 24, II, da Lei nº 8.666/1993, tendo em vista a continuidade dos serviços em caráter de urgência, pois a ausência da contratação, representaria prejuízo aos estudantes e aos professores, que dependem do transporte escolar para chegar às escolas. A dispensa de licitação e a contratação imediata representam uma modalidade de atividade acautelatória dos interesses que estão sob a tutela do estado. O Município optou pela contratação temporária, por somente um mês, no período de **19/04 a 20/05/2010**, realizando o Contrato nº 131/2010 (fls. 481/188), porque, na Tomada de Preços nº 02/2010, não acudiram interessados para as rotas de nº 1 e nº 3.

Diante do exposto comprova-se que não foi acarretado qualquer prejuízo à Administração Pública, pois o preço contratado é o praticado no mercado.

Análise da defesa

Não houve justificativa do Gestor, após ser notificado sobre o achado no relatório concomitante dos primeiro e segundo quadrimestres (fl. 287).

O achado original foi verificado no relatório concomitante pela equipe da relatoria do Conselheiro Humberto Bosaipo que relatou o seguinte (fl. 1056 do Processo nº 12.745-0/2010):

Foram constatadas irregularidades relevantes na formalização dos contratos (L. 8.666/93 e legislação aplicável), tendo em vista, a constatação de prestação de serviço de transporte escolar da zona rural referente as rotas nº 1 e 3, no período de 19/04/2010 a 20/05/2010, sem formalização de contrato ou termo aditivo, contrariando art. 54, § 2º c/c arts. 60 a 64 da Lei nº 8.666/93. Dos fatos e evidências: o contrato nº 131/2010, celebrado em caráter emergencial nos termos do art. 24, IV, Lei nº 8.666/93, decorrente da falta de habilitação de empresas para atender as rotas nº 1 e 3 (Tomada de Preço nº 02/2010), tem sua vigência no período de 18/03/2010 a 18/04/2010. A sequência da prestação de serviço do transporte escolar

ocorreu mediante contrato nº 200/2010, que teve sua vigência a partir de 21/05/2010 a 24/12/2010, decorrente do procedimento licitatório na modalidade Pregão nº 12/2010 (fls. 1032 a 1044-TC). Portanto, ficando o período de 19/04/2010 a 20/05/2010, sem formalização de contrato ou termo aditivo.

O Gestor afirmou em sua defesa que optou pela contratação temporária, por somente um mês, no período de **19/04 a 20/05/2010**, realizando o Contrato nº 131/2010 (fls. 481/188), porque, na Tomada de Preços nº 02/2010, não acudiram interessados para as rotas de nº 1 e nº 3. Como se verifica na cláusula décima segunda daquele contrato (fl. 484), o período de vigência foi de **18/03/2010 a 18/04/2010**, o que contradiz o que afirma o Gestor a ratifica a opinião daquela equipe de auditoria, quando afirmou que o período de 19/04 a 20/05/2010 ficou vaga a vigência de formalização de contrato ou de termo aditivo.

Conclusão

O achado permanece.

8. CB 02 Contabilidade_Grave. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964, ou Lei nº 6.404/1976).

8.1. Foram constatadas despesas com recursos do Fundeb na aquisição de gêneros alimentícios no valor de R\$ 17.125,70 (Item 3.2.).

Síntese da defesa

O Gestor informa (fl. 358) que, daqueles empenhos relacionados no Quadro 1.2 Despesas impróprias liquidadas com recursos do Fundeb 40%, anexo ao relatório preliminar (fl. 308), apenas aqueles com os valores de R\$ 1.896,70, R\$ 1.310,06 e R\$ 1.067,64, no total de R\$ 4.274,40, referem-se a sua gestão.

Ratifica que os valores foram destinados à aquisição de pães e que tal produto se encaixa como passível de pagamento no percentual de 40% das receitas do Fundeb.

Análise da defesa

As despesas com gêneros alimentícios não se caracterizam como sendo de

manutenção e desenvolvimento do ensino – MDE. O art. 71 da Lei nº 9.394/1996 – Lei de Diretrizes da Educação, impede textualmente sua consideração como MDE.

Esse tema já foi assunto de consulta a este Tribunal, o qual entendeu o seguinte:

Resolução de Consulta nº 02/2007 (DOE, 23/10/2007) e Acórdão nº 1.837/2002 (DOE, 03/09/2002). Educação. Ensino Básico. Fundeb 40%. Eletrodomésticos e utensílios para a merenda escolar. Possibilidade de aquisição. Vedação à aquisição de gêneros alimentícios.

Os recursos do Fundeb (40%) podem ser destinados à aquisição de eletrodomésticos e utensílios empregados no processamento e preparação da merenda escolar. Não podem, entretanto, ser gastos na compra de gêneros alimentícios.

Conclusão

O achado permanece mas com o valor impróprio alterado de R\$ 17.125,70 para R\$ 4.274,40.

9. JB 12 Despesa_Grave. Pagamento de obrigações com preterição de ordem cronológica de sua exigibilidade (arts. 5º e 92 da Lei nº 8.666/1993). **(Defesa analisada neste relatório preliminar).**

9.1. Os pagamentos dos restos a pagar não obedeceram ordem cronológica das datas de suas exigibilidades em cada fonte de recursos, salvo quando presentes relevantes razões de interesse público e mediante prévia justificativa da autoridade competente, devidamente publicada (art.5º e 92, L. 8.666/93; DL nº 201/67) (Item 3.2.4).

Síntese da defesa

O Gestor informa (fl. 358) que essa situação decorre da dificuldade de se verificar se essas despesas são efetivamente devidas, pois os credores não procuram o Município para receber tais dívidas. Considera que essas obrigações devem ser efetuadas no domicílio do devedor, nos termos do art. 327 do Código Civil: “Efetuar-se-á o pagamento no domicílio do devedor, salvo se as partes convencionarem diversamente, ou se o contrário resultar da lei, da natureza da obrigação ou das circunstâncias”. Dessa forma a mora no pagamento deve-se à desídia do credor, não podendo o Gestor ser responsabilizado pelo descumprimento dessa obrigação.

Análise da defesa

No relatório concomitante dos primeiro e segundo quadrimestres de 2010 (Processo nº 12745-0/2010), foi verificado pela equipe de auditoria que dos restos a pagar processados no valor total de R\$ 968.173,93, referentes aos anos de 2004 a 2009, foram pagos R\$ 179.207,25, referente aos anos de 2008 e 2009, em preterição aos anos de 2004 a 2007.

Conforme escriturado no Anexo 17 da Lei nº 4.320/1964 (fl. 124), em 31/12/2010, os valores de **restos a pagar processados** são os seguintes:

Exercício	Saldo em 31/12/2009	Pagamentos em 2010	Saldo em 31/12/2010
2004	1.436,80	0,00	1.436,80
2005	173.337,31	0,00	173.337,31
2006	228.635,49	4.000,00	224.635,49
2007	58.525,26	0,00	58.525,26
2008	250.086,99	14.678,52	235.408,47
2009	248.622,71	165.876,76	82.745,95
Total	960.644,56	184.555,28	776.089,28

O Sr. Clóvis Damião Martins foi prefeito de Poconé de 1º/01/2005 a 1º/06/2010. Dessa forma os empenhos inscritos em restos a pagar **processados** são todos dos exercícios em que ele foi o gestor do Município. Se agora ele alega que tem dificuldades em verificar se as despesas são efetivamente devidas, isso se deve ao fato de ele e seus secretários não adotarem medidas administrativas concretas para que as liquidações fossem efetuadas na forma exigida na Lei.

O Gestor também não pode alegar que os pagamentos dos restos a pagar processados inscritos anteriores a 2007, inclusive, devem-se à desídia do credor porque este já cumpriu a sua obrigação de entregar o bem ou o material ou de prestar o serviço à Prefeitura. O fato de o pagamento ser efetuado no domicílio do devedor não altera nada, pois a única condição legal para que se efetue o pagamento é a sua regular liquidação,

conforme disposto no art. 62.

Este gestor afirma que existem empenhos inscritos em restos a pagar processados de bens e serviços que não foram efetivamente executados ou entregues, não sendo necessária a sua quitação – isso é confirmado pelo gestor Ney Rondon Marques em sua defesa. Essa informação é preocupante pois, incluindo os empenhos de 2010, existem 1.310 empenhos inscritos em restos a pagar, no total de R\$ 4.514.787,98: 471 são não processados, no total de R\$ 2.216.225,08, e 839 são processados, no total de R\$ 2.298.562,90. Com essa dúvida, se o bem ou o material foi entregue e o serviço prestado pelo fornecedor, a administração tem efetuando o pagamentos dos empenhos inscritos em restos a pagar de forma aleatória, rompendo com a escolha dos devedores na priorização dos pagamentos pelo critério da rigorosa ordem cronológica da exigibilidade do crédito, conforme disposto no art. 5º da Lei nº 8.666/1993.

Lembra-se ao Gestor que a Lei tipificou a violação do art. 5º como crime no seu art. 92, salvo se presentes relevantes razões de interesse público e mediante prévia justificativa da autoridade competente devidamente publicada.

Diante do exposto verifica-se que os pagamentos de restos a pagar efetuados com preterição de ordem cronológica não têm justificativa da autoridade competente para as suas realizações.

Conclusão

O achado permanece.

12. MB 02. Prestação de Contas_Grave. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE-MT nº 14/2007; da Resolução Normativa TCE-MT nº 16/2008, alterada pelas Resoluções Normativas TCE-MT nº 12/2009 e nº 13/2010; e demais legislações). **(REINCIDENTE)**.

12.1. As informações e os documentos de remessa obrigatória ao TCE foram enviados intempestivamente (art. 70, CF; arts. 207, 208 e 209, CE e arts. 164 e 175, Resolução nº 14/07- TCE/MT e Decisão Adm. TCE/MT nº 5/10 (Item 3.9).

Síntese da defesa

O Gestor informa (fl. 359) que os atrasos foram devidos à mudança de leiaute do sistema Aplic, à precariedade da conexão no interior do Estado e da mão de obra especializada e preparada para lidar com esse tipo de tecnologia.

Apesar disso o acompanhamento do TCE não foi prejudicado em sua essência e não houve má-fé ou dolo por parte do Gestor.

Análise da defesa

Atendendo à solicitação da Associação Mato-grossense dos Municípios – AMM, o Tribunal Pleno prorrogou os prazos dos envios dos informes do sistema Aplic da carga inicial, de janeiro, de fevereiro e de março, por meio da Decisão Administrativa nº 05/2010, de 09/03/2010, cujos prazos tiveram as seguintes dilações (os informes de março foram enviados tempestivamente:

Referência	Prazo regimental	Prazo prorrogado	Prorrogação de dias para o envio	Data do envio	Dias em atraso
Carga inicial	31/01/2010	31/03/2010	60	17/04/2010	17
Janeiro	28/02/2010	15/04/2010	45	27/04/2010	12
Fevereiro	31/03/2010	30/04/2010	30	1º/05/2010	1

Como se vê, a administração do Órgão não usufruiu da prorrogação concedida pelo disposto na decisão administrativa e enviou os informes em atraso dos meses que tiveram seus prazos prorrogados, restabelecendo o cronograma tempestivo a partir de abril de 2010.

Dessa forma os acréscimos temporais concedidos pela decisão administrativa não foram aproveitados pelo Gestor e as informações foram enviadas intempestivamente.

Além dos informes do sistema Aplic enviados intempestivamente, conforme quadro acima, foram enviados após os limites regimentais e legais os extratos e conciliações bancários, referentes ao primeiro quadrimestre (por dezesseis dias), e os

informes do sistema LRF-Cidadão, referentes ao primeiro bimestre (por vinte e três dias), cujas defesas não foram apresentadas pelo Gestor.

Conclusão

O achado permanece.

b) NEY RONDON MARQUES

7. CB 02 Contabilidade_Grave. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964, ou Lei nº 6.404/1976).

7.1. Foram constatadas despesas custeadas com recursos próprios classificadas impropriamente como manutenção e desenvolvimento do ensino no valor de R\$ 9.934,22 (Item 3.2.2).

Síntese da defesa

O Gestor informa (fl. 342) que o valor não comprometeu a aplicação de recursos nas ações da educação, pois o percentual de 25% sobre a receita base de R\$ 18.202.614,95 resultou R\$ 4.550.653,74 e foram aplicados R\$ 6.267.002,55. Dessa forma foram aplicados R\$ 1.716.506,59 a mais que o limite mínimo (a diferença não confere com os valores informados no subtraendo e no subtrator).

Ocorreram equívocos nas classificações porque o Município possui a secretaria municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, e as despesas incorretas referem-se às atividades esportivas, todas para o transporte de atletas. As despesas deveriam ser classificadas na unidade 05 – Esporte e Lazer da secretaria municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer e não na Educação especificamente.

Análise da defesa

O Gestor reconheceu o erro nas classificações das despesas e que isso não comprometeu a aplicação do percentual constitucional.

O erro está consumado e não há como retificá-lo, logo ele permanece na contabilidade do Órgão evidenciando valores incorretos nos relatórios exigidos pela Lei nº 4.320/1964.

Conclusão

O achado permanece.

8. CB 02 Contabilidade_Grave. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964, ou Lei nº 6.404/1976).

8.1. Foram constatadas despesas com recursos do Fundeb na aquisição de gêneros alimentícios no valor de R\$ 17.125,07 (Item 3.2.).

Síntese da defesa

O Gestor informa (fl. 342) que este achado assemelha-se ao anterior e caracteriza-se como equívoco na contabilização das despesas.

No exercício de 2010, a Prefeitura arrecadou R\$ 4.475.676,45 de transferências do Fundeb; empenhou R\$ 5.428.577,54; liquidou R\$ 5.424.456,34 e pagou R\$ 4.994.517,79. Portanto novamente houve erros na contabilização deste fatos.

Houve a contabilização de empenhos, de liquidações e de pagamentos em valores superiores aos recebidos efetivamente do Fundeb, e diversas despesas foram classificadas equivocadamente como custeadas como Fundeb mas essas despesas liquidadas e pagas, que excederam os valores recebidos do Fundo, foram efetivamente pagas com recursos próprios da Prefeitura.

As despesas com gêneros alimentícios contabilizadas no Fundeb se enquadram nesse equívoco. Por essas despesas não serem efetivamente quitadas com recursos desse Fundo, mas com recursos próprios, pede que o achado seja desconsiderado.

Análise da defesa

Após analisar os saldos da conta bancária do Fundeb em 31/12/2009 de R\$ 121.950,55 e em 31/12/2010 de R\$ 116.650,43, confirma-se que a gestão não teve o controle preciso das disponibilidades porque empenhou-se quase um milhão de reais além do valor recebido de transferências daquele Fundo. O que o Gestor passou como

entendimento foi que, apesar de as despesas serem empenhadas com recursos orçamentários do Fundeb, elas foram pagas com recursos próprios do Município e não com aqueles vinculados do Fundeb.

O achado elencado no relatório preliminar refere-se às despesas com gêneros de alimentação que foram empenhadas impropriamente com recursos orçamentários do Fundeb, desrespeitando o entendimento deste Tribunal expresso por meio da Resolução de Consulta nº 02/2007, de 23/10/2007.

Dessa forma as explicações trazidas pelo Gestor não possuem a força necessária para alterar a natureza do achado.

Conclusão

O achado permanece mas com o valor impróprio alterado de R\$ 17.125,70 para R\$ 12.851,30.

9. JB 12 Despesa_Grave. Pagamento de obrigações com preterição de ordem cronológica de sua exigibilidade (arts. 5º e 92 da Lei nº 8.666/1993). **(Defesa analisada neste relatório preliminar).**

9.1. Os pagamentos dos restos a pagar não obedeceram ordem cronológica das datas de suas exigibilidades em cada fonte de recursos, salvo quando presentes relevantes razões de interesse público e mediante prévia justificativa da autoridade competente, devidamente publicada (art.5º e 92, L. 8.666/93; DL nº 201/67) (Item 3.2.4).

Síntese da defesa

O Gestor informa (fl. 343) que:

- a) os pagamentos efetuados fora da ordem cronológica atenderam ao interesse público. Muitas despesas com bens e serviços não foram efetivamente executadas ou entregues, não sendo necessária a sua quitação;
- b) no período que esteve à frente da gestão (02/06 a 20/12/2010), realizou todas as atividades necessárias para a manutenção só serviços à população;
- c) não efetuou o fechamento dos balanços anuais, momento em que os restos deveriam ser cancelados.

Solicita a desconsideração deste achado.

Análise da defesa

O achado refere-se aos pagamentos dos restos a pagar que não obedeceram ordem cronológica das datas de suas exigibilidades na fonte de recursos Outros Recursos, sem que houvesse presentes relevantes razões de interesse público e mediante prévia justificativa da autoridade competente, devidamente publicada.

Essa desobediência se concretiza com os seguintes exemplos de pagamentos de restos a pagar de forma aleatória na fonte de recursos Outros Recursos, conforme informações contidas no sistema Aplic:

Nota de empenho	Data de pagamento	Valor do pagamento
1330/2006	06/07/2010	4.000,00
5098/2008	30/06/2010	3.001,38
5384/2008	15/09/2010	3.704,70
5383/2008	02/08/2010	2807,86
4505/2009	30/11/2010	455,00

Conforme já foi analisado na defesa do achado dessa natureza para o primeiro gestor de 2010, no final de 2009, havia inscrição de restos a pagar processados dos exercícios de 2004 até 2009.

Este gestor Ney Rondon Marques confirma a defesa anterior que existem empenhos inscritos em restos a pagar processados de bens e serviços que não foram efetivamente executados ou entregues, não sendo necessária a sua quitação. Essa informação é preocupante pois, incluindo os dados de 2010, existem 1.310 empenhos inscritos em restos a pagar, no total de R\$ 4.514.787,98: 471 empenhos são não processados, no total de R\$ 2.216.225,08 e 839 são processados, no total de R\$ 2.298.562,90. Com essa dúvida, se o bem ou o material foi entregue e o serviço prestado pelo fornecedor, a administração tem efetuando o pagamentos dos empenhos inscritos em restos a pagar de forma aleatória, rompendo com a escolha dos devedores na priorização dos pagamentos pelo critério da rigorosa ordem cronológica da exigibilidade do crédito,

conforme disposto no art. 5º da Lei nº 8.666/1993. Contabilmente o fornecedor cumpriu com a sua obrigação. Cabe à Administração cumprir a dela.

Lembra-se ao Gestor que a Lei tipificou a violação do art. 5º como crime no seu art. 92, salvo se presentes relevantes razões de interesse público e mediante prévia justificativa da autoridade competente devidamente publicada.

Conclusão

O achado permanece.

12. MB 02. Prestação de Contas_Grave. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE-MT nº 14/2007; da Resolução Normativa TCE-MT nº 16/2008, alterada pelas Resoluções Normativas TCE-MT nº 12/2009 e nº 13/2010; e demais legislações).

12.1. As informações e os documentos de remessa obrigatória ao TCE foram enviados intempestivamente (art. 70, CF; arts. 207, 208 e 209, CE e arts. 164 e 175, Resolução nº 14/07- TCE/MT e Decisão Adm. TCE/MT nº 5/10 (Item 3.9).

Síntese da defesa

Não houve defesa do gestor para este achado (fl. 344), apesar de ser relacionado na conclusão do relatório preliminar para se manifestar sobre o achado (fl. 298).

Análise da defesa

Sob a responsabilidade deste Gestor, foram enviados os seguintes documentos e informações em atraso ao Tribunal, conforme já elencado no relatório preliminar (fl. 293):

- a) extratos e conciliações bancários, referentes ao segundo quadrimestre: 34 dias em atraso;
- b) informes do sistema Aplic, referentes a maio: 5 dias em atraso; e
- c) informes do sistema LRF-Cidadão, referentes ao terceiro bimestre: 48 dias em atraso.

Conclusão

O achado permanece.

c) ARLINDO MÁRCIO MORAIS

10. DA 07 Gestão Fiscal/Financeira_Gravíssima. Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida (arts. 40, 149, § 1º, e 195, II, da Constituição Federal).

10.1. Solicita-se ao Gestor a remessa das guias de recolhimento do INSS que comprovem o recolhimento do saldo existente em 31/12/2010 (Item 3.6).

Síntese da defesa

O Gestor informa (fl. 505) que:

- a) a responsabilidade pela falta de pagamento da diferença das obrigações patronais do exercício (comparativo entre os valores registrados e quitados) não pode ser-lhe imputada;
- b) conforme registrado no Anexo 17 (fl. 124), no final de 2009, houve a contabilização de R\$ 114.772,76 de dívida com o INSS e no final de 2010, de R\$ 213.205,30;
- c) a diferença de R\$ 98.432,54 entre os dois valores acima é de todo o exercício de 2010, e não é integralmente causada por ele, que só administrou o Município por dez dias.

O Gestor envia fotocópia da guia da previdência social, referente a dezembro de 2010, com o respectivo comprovante de pagamento datado de 18/02/2011 (fls. 512/515), no valor de R\$ 109.772,99.

Análise da defesa

No sistema Aplic de 2010, consta que na dotação **3.1.9.0.13.00 – Obrigações Patronais** foram empenhados, liquidados e pagos o valor de R\$ 629.035,35, referente ao INSS das folhas de pagamento de novembro e de dezembro de 2009, do décimo terceiro de 2009 e de janeiro a outubro de 2010.

Da mesma forma que ocorreu no encerramento de 2009, as folhas de novembro, de dezembro e do décimo terceiro de 2010 também ficaram sem empenho no

exercício de sua competência, ou seja, 2010. Para esses meses, não houve contabilizações da parte patronal e da parte dos segurados.

O que se solicitou do atual gestor foram as remessas das guias que comprovassem os recolhimentos do saldo consignado em folha de pagamentos dos servidores contabilizado no Anexo 17 de R\$ 213.205,30. Mas ele envia apenas a fotocópia da guia da previdência social, referente a dezembro de 2010, com o respectivo comprovante de pagamento datado de 18/02/2011 (fls. 512/515), no valor de R\$ 109.772,99, que abrange a parte patronal e a parte do segurado. **Na guia de previdência social, há destaque para o valor consignado dos segurados de R\$ 82.456,06**

Diante desse fatos **não há certeza** de que as consignações dos servidores ao INSS, efetuadas nas folhas de pagamentos, foram recolhidas integralmente à Autarquia, pois o saldo de consignações existente em 31/12/2010 de R\$ 213.205,30 não está incluso a folha de dezembro de 2010, que foi a única guia enviada em sua defesa.

Conclusão

O achado permanece.

11. CB 02 Contabilidade_Grave. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964, ou Lei nº 6.404/1976.

11.1. A despesa fixada contabilizada nos Anexos 12 individualizado da Prefeitura e no consolidado do Município é de R\$ 38.542.567,19, ou seja, a despesa fixada para a Câmara foi incluída entre as despesas do Executivo no balanço individualizado da Prefeitura (Item 3.12.1)

Síntese da defesa

O Gestor informa (fl. 505) que, no Anexo 12 individualizado enviado no processo de contas anuais de gestão, de fato houve informações consolidadas da Câmara, o que ocorreu por erro na emissão do anexo. Por isso envia novo anexo para sanar a irregularidade (fls. 510/511).

Análise da defesa

Os anexos 12 da Lei nº 4.320/1964 individualizado e consolidado enviados nesta defesa têm os seguintes valores:

Balanco orçamentário individualizado em 31/12/2010

RECEITA			
Títulos	Previsão	Execução	Diferença
Receita Orçamentária	34.380.000,00	32.063.007,05	-2.316.992,95
Receita Corrente	31.350.500,00	31.720.140,76	369.640,76
Receita Tributária	1.661.600,00	2.286.462,02	624.862,02
Receitas de Contribuições	761.100,00	0,00	-761.100,00
Receita Patrimonial	64.200,00	93.904,98	29.704,98
Receita Agropecuária	0,00	0,00	0,00
Receita Industrial	0,00	0,00	0,00
Receita de Serviços	67.200,00	62.634,75	-4.565,25
Transferências Correntes	28.676.100,00	28.797.873,17	121.773,17
Outras Receitas Correntes	120.300,00	479.265,84	358.965,84
Receitas de Capital	6.369.900,00	3.406.593,53	-2.963.306,47
Operações de Crédito	540.000,00	0,00	-540.000,00
Alienação de Bens	0,00	0,00	0,00
Amortização de Empréstimos	0,00	0,00	0,00
Transferências de Capital	5.829.900,00	3.406.593,53	2.423.306,47
Outras Receitas de Capital	0,00	0,00	0,00
(-) Deduções da Receita	-3.340.400,00	-3.063.727,24	276.672,76
(-) Deduções de Transferência Correntes	-3.340.400,00	-3.063.727,24	276.672,76
Interferências Ativas	0,00	13.907,71	13.907,71
Devolução de Duodécimo	0,00	13.907,71	13.907,71
Subtotal	34.380.000,00	32.076.914,76	-2.303.085,24

Déficit Total	2.515.060,01	2.753.548,72	238.488,71
Total	36.895.060,01	34.830.463,48	-2.064.596,53

DESPESA			
Títulos	Previsão	Execução	Diferença
Despesa orçamentária	36.895.060,01	33.657.463,48	-3.237.596,53
Créditos orçamentários e suplementares	34.275.060,01	33.130.868,90	-1.144.191,11
Créditos especiais	2.620.000,00	526.594,58	-2.093.405,42
Interferências Passivas	0,00	1.173.000,00	1.173.000,00
Transferência de Duodécimo	0,00	1.173.000,00	1.173.000,00
Subtotal	36.895.060,01	34.830.463,48	-2.064.596,53
Superávit Total	0,00	0,00	0,00
Total	36.895.060,01	34.830.463,48	-2.064.596,53

Balanco orçamentário consolidado em 31/12/2010

RECEITA			
Títulos	Previsão	Execução	Diferença
Receita Orçamentária	34.380.000,00	32.063.007,05	-2.316.992,95
Receita Corrente	31.350.500,00	31.720.140,76	369.640,76
Receita Tributária	1.661.600,00	2.286.462,02	624.862,02
Receitas de Contribuições	761.100,00	0,00	-761.100,00
Receita Patrimonial	64.200,00	93.904,98	29.704,98
Receita Agropecuária	0,00	0,00	0,00
Receita Industrial	0,00	0,00	0,00
Receita de Serviços	67.200,00	62.634,75	-4.565,25

Transferências Correntes	28.676.100,00	28.797.873,17	121.773,17
Outras Receitas Correntes	120.300,00	479.265,84	358.965,84
Receitas de Capital	6.369.900,00	3.406.593,53	-2.963.306,47
Operações de Crédito	540.000,00	0,00	-540.000,00
Alienação de Bens	0,00	0,00	0,00
Amortização de Empréstimos	0,00	0,00	0,00
Transferências de Capital	5.829.900,00	3.406.593,53	-2.423.306,47
Outras Receitas de Capital	0,00	0,00	0,00
(-) Deduções da Receita	-3.340.400,00	-3.063.727,24	276.672,76
(-) Deduções de Transferência Correntes	-3.340.400,00	-3.063.727,24	276.672,76
Subtotal	34.380.000,00	32.063.007,05	-2.316.992,95
Déficit Total	4.162.567,19	2.812.344,51	-1.350.222,68
Total	38.542.567,19	34.875.351,56	-3.667.215,63

DESPESA			
Títulos	Previsão	Execução	Diferença
Despesa orçamentária	38.542.567,19	34.875.351,56	-3.667.215,63
Créditos orçamentários e suplementares	35.922.567,19	34.348.756,98	1.573.810,21
Créditos especiais	2.620.000,00	526.594,58	-2.093.405,42
Subtotal	38.542.567,19	34.875.351,56	-3.667.215,63
Superávit Total	0,00	0,00	0,00
Total	38.542.567,19	34.875.351,56	-3.667.215,63

Após reconhecer o erro de escrituração do Anexo 12, **recomenda-se** ao atual gestor que faça as suas publicações na imprensa oficial, como medida para dar publicidade aos balanços orçamentários individualizado e consolidado, referente ao exercício de 2010.

Conclusão

O achado foi sanado.

12. MB 02. Prestação de Contas_Grave. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE-MT nº 14/2007; da Resolução Normativa TCE-MT nº 16/2008, alterada pelas Resoluções Normativas TCE-MT nº 12/2009 e nº 13/2010; e demais legislações).

12.1. As informações e os documentos de remessa obrigatória ao TCE foram enviados intempestivamente (art. 70, CF; arts. 207, 208 e 209, CE e arts. 164 e 175, Resolução nº 14/07- TCE/MT e Decisão Adm. TCE/MT nº 5/10 (Item 3.9).

Síntese da defesa

O Gestor informa (fl. 506) que assumiu a gestão em 22/12/2010, após o processo eleitoral realizado em 05/12/2010, com atrasos nas prestações de contas desde outubro/2010, o que consequentemente causou os atrasos nos envios de novembro e de dezembro de 2010 e da carga inicial, das peças de planejamento e dos demais meses de 2011. Os atrasos não foram ocasionados por negligência ou displicência, mas pela situação que a Prefeitura se encontrava naquela época.

Entendendo a situação concreta, o relator das contas de 2011 concedeu deferimento de emissão de certidão negativa dessa Egrégia Corte, porque entendeu que os atrasos não foram intencionais.

Análise da defesa

Quando um servidor empossa no serviço público ou um agente político, em seu cargo eleito, ele tem os direitos e as obrigações pertinentes ao cargo. Mas sempre têm aqueles que querem usufruir apenas dos direitos.

Neste caso concreto, quando o Gestor decidiu candidatar-se a prefeito, ele tinha conhecimento da situação administrativa da Prefeitura, com os pontos positivos e com os negativos. Dessa forma ele herdou os louros e os problemas da gestão anterior.

Precisamente, as informações e de documentos ao Tribunal já foram elencados no relatório preliminar (fl. 293), com os seguintes **atrasos**:

- a) extratos e conciliações bancários, referentes ao terceiro quadrimestre: 3 dias em atraso;
- b) informes do sistema Aplic, referentes a dezembro: 78 dias em atraso; e
- c) informes do sistema LRF-Cidadão, referentes ao sexto bimestre: 54 dias em atraso.
- d) contas anuais: 45 dias em atraso.

Conclusão

O achado permanece.

3. FATO RELEVANTE APURADO NA DEFESA

Durante a análise da defesa do achado 5 do gestor Clóvis Damião Martins, referente à emissão de dois cheques sem fundo, ele afirmou que não foi o responsável pelas emissões mas a secretária de Saúde daquela época, devido a delegação de competência para que ele fosse ordenadora de despesas daquela secretaria.

Oficialmente a senhora Regina Figueiredo Arruda era a ordenadora de despesas da secretaria de Saúde, no período que o senhor Clóvis era prefeito. Porém, de fato, que assinava os procedimentos dos processos licitatórios era o ex-prefeito, conforme se observa pelos seguintes documentos assinados por ele:

- a) Pedido de Abertura do Convite nº 15/2010, em 31/03/2010 (fl. 518);
- b) Termo de Homologação do Convite nº 15/2010, em 12/04/2010 (fl. 519);
- c) Contrato Emergencial nº 175/2010, de 27/04/2010, para aquisição de medicamentos do fornecedor Dihol Distribuidora Hospitalar Ltda., proveniente de dispensa de licitação (fls. 520/524);
- d) Contrato Emergencial nº 174/2010, de 27/04/2010, para aquisição de medicamentos do fornecedor Dental Fama Ltda, proveniente de dispensa de licitação (fls. 528/531); e
- e) Termo de Autorização para Contratação com a Dihol Distribuidora Hospitalar Ltda., de 22/04/2010 (fl. 527).

Por isso, o achado número 3, que lhe foi imputada a responsabilidade pelas aquisições de medicamentos dos fornecedores Dihol e Dental Fama, cujos contratos foram assinados por ele, **devem ser-lhe mantidas** porque o senhor Clóvis foi efetivamente o gestor da secretaria de Saúde enquanto foi prefeito de Poconé.

4. CONCLUSÃO

É a análise das defesas apresentadas pelos Senhores CLÓVIS DAMIÃO MARTINS – de 1º/01 a 01/06/2010 -, NEY RONDON MARQUES – de 02/06 a 21/12/2010 – e ARLINDO MÁRCIO MORAIS – de 22/12 a 31/12/2010, prefeitos de Poconé no exercício de 2010.

Após esta análise da defesa, conclui-se pela permanência das seguintes irregularidades aos gestores respectivos e com nova numeração:

a) CLÓVIS DAMIÃO MARTINS

1. JB 03 Despesa_Grave. Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, & 2º, da Lei nº 4.320/1964; e arts. 55, & 3º, e 73 da Lei nº 8.666/1993). **(REINCIDENTE) (Defesa analisada neste relatório preliminar).**

1.1. Pagamentos das despesas não foram efetuados quando ordenados após sua regular liquidação (art. 63, § 2º, L. 4320/64; arts. 55, § 3º, e 73, L. 8.666/93) (Item 3.2).

2. JB 21 Despesa_Grave. Ausência da autorização do ordenador de despesas em notas de empenho (art. 58 da Lei nº 4.320/1964). **(Defesa analisada neste relatório preliminar).**

2.1. Despesas não foram autorizadas nem assinadas pelo ordenador de despesas, bem como pelos demais responsáveis (Item 3.2.1).

3. GB 01 Licitação_Grave. Não-realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações (art. 37, XXI, da Constituição Federal; e arts. 2º, *caput*, e 89 da Lei nº 8.666/1993). **(REINCIDENTE). (Defesa analisada neste relatório preliminar).**

3.1. Houve compras que não foram contratadas mediante processo de licitação pública, ressalvados os casos especificados na legislação, com a empresa Paraná Comércio de Materiais Elétricos e Serviços Ltda. (art. 37, inc. XXI, CF) (Item 3.3).

3.2. As dispensas de licitações referente a aquisição de medicamentos e materiais odontológicos com as empresas Dihol e Dental Fama, respectivamente, não foram formalizados seus respectivos processos administrativos na contratação desses bens, não assegurando o cumprimento dos princípios atinentes à licitação e das exigências gerais previstas na Lei nº 8.666/93, e contrariando Res. de Consulta nº 03/2007 TCEMT (Item 3.3)

4. GB 13 Licitação_Grave. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei nº 8.666/1993; Lei nº 10.520/2002; e demais legislações vigentes). **(Defesa analisada neste relatório preliminar).**

4.1. Foram constatadas irregularidades formais relevantes na realização dos Convites nº 01, 10, 13 e 18/2010 (L. 8.666/93) (Item 3.3).

5. Sem Classificação_Grave. Foram constatadas irregularidades relevantes na formalização dos contratos (L. 8.666/93 e legislação aplicável), tendo em vista, a constatação de prestação de serviço de transporte escolar da zona rural referente as rotas de nº 1 e 3, no período de 19/04/2010 a 20/05/2010, sem formalização de contrato ou termo aditivo, contrariando art. 54, § 2º c/c arts. 60 a 64 da Lei nº 8.666/93 **(Item 3.4). (Defesa analisada neste relatório preliminar).**

6. CB 02 Contabilidade_Grave. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964, ou Lei nº 6.404/1976).

6.1. Foram constatadas despesas com recursos do Fundeb na aquisição de gêneros alimentícios no valor de R\$ 4.274,40 (Item 3.2.).

7. JB 12 Despesa_Grave. Pagamento de obrigações com preterição de ordem cronológica de sua exigibilidade (arts. 5º e 92 da Lei nº 8.666/1993). **(Defesa analisada neste relatório preliminar).**

7.1. Os pagamentos dos restos a pagar não obedeceram ordem cronológica das datas de suas exigibilidades em cada fonte de recursos, salvo quando presentes relevantes razões de interesse público e mediante prévia justificativa da autoridade competente, devidamente publicada (art.5º e 92, L. 8.666/93; DL nº 201/67) (Item 3.2.4).

8. MB 02. Prestação de Contas_Grave. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE-MT nº 14/2007; da Resolução Normativa TCE-MT nº 16/2008, alterada pelas Resoluções Normativas TCE-MT nº 12/2009 e nº 13/2010; e demais legislações). **(REINCIDENTE).**

8.1. As informações e os documentos de remessa obrigatória ao TCE foram enviados intempestivamente (art. 70, CF; arts. 207, 208 e 209, CE e arts. 164 e 175, Resolução nº 14/07- TCE/MT e Decisão Adm. TCE/MT nº 5/10 (Item 3.9).

b) NEY RONDON MARQUES

1. CB 02 Contabilidade_Grave. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964, ou Lei nº 6.404/1976.

1.1. Foram constatadas despesas custeadas com recursos próprios classificadas impropriamente como manutenção e desenvolvimento do ensino no valor de R\$ 9.934,22 (Item 3.2.2).

2.1. Foram constatadas despesas com recursos do Fundeb na aquisição de gêneros alimentícios no valor de R\$ 12.851,30 (Item 3.2.).

3. JB 12 Despesa_Grave. Pagamento de obrigações com preterição de ordem cronológica de sua exigibilidade (arts. 5º e 92 da Lei nº 8.666/1993). **(Defesa analisada neste relatório preliminar).**

3.1. Os pagamentos dos restos a pagar não obedeceram ordem cronológica das datas de suas exigibilidades em cada fonte de recursos, salvo quando presentes

relevantes razões de interesse público e mediante prévia justificativa da autoridade competente, devidamente publicada (art.5º e 92, L. 8.666/93; DL nº 201/67) (Item 3.2.4).

4. MB 02. Prestação de Contas_Grave. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE-MT nº 14/2007; da Resolução Normativa TCE-MT nº 16/2008, alterada pelas Resoluções Normativas TCE-MT nº 12/2009 e nº 13/2010; e demais legislações).

4.1. As informações e os documentos de remessa obrigatória ao TCE foram enviados intempestivamente (art. 70, CF; arts. 207, 208 e 209, CE e arts. 164 e 175, Resolução nº 14/07- TCE/MT e Decisão Adm. TCE/MT nº 5/10 (Item 3.9).

c) ARLINDO MÁRCIO MORAIS

1. DA 07 Gestão Fiscal/Financeira_Gravíssima. Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida (arts. 40, 149, § 1º, e 195, II, da Constituição Federal).

1.1. Solicita-se ao Gestor a remessa das guias de recolhimento do INSS que comprovem o recolhimento do saldo existente em 31/12/2010 (Item 3.6).

2. MB 02. Prestação de Contas_Grave. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE-MT nº 14/2007; da Resolução Normativa TCE-MT nº 16/2008, alterada pelas Resoluções Normativas TCE-MT nº 12/2009 e nº 13/2010; e demais legislações).

2.1. As informações e os documentos de remessa obrigatória ao TCE foram enviados intempestivamente (art. 70, CF; arts. 207, 208 e 209, CE e arts. 164 e 175, Resolução nº 14/07- TCE/MT e Decisão Adm. TCE/MT nº 5/10 (Item 3.9).

É o relatório decorrente da análise dos atos de gestão relativos ao exercício de 2010 da prefeitura de Poconé.

Secretaria de Controle Externo da Primeira Relatoria do Tribunal de Contas de Mato Grosso, Subsecretaria de Controle das Organizações Municipais, em Cuiabá-MT, 28 de setembro de 2011.

PAULO CÉSAR PAIM
Auditor Público Externo